

OS EFEITOS PROCESSUAIS DO PER E DO PEAP NAS ACÇÕES DECLARATIVAS DE CONDENAÇÃO

NUNO SALAZAR CASANOVA
Advogado*

Os efeitos processuais do PER e do PEAP nas acções declarativas de condenação

O *Processo Especial de Revitalização* e o *Processo Especial para Acordo de Pagamento* impedem os credores de instaurar acções para cobrança de dívidas contra o devedor e suspendem as acções pendentes com a mesma finalidade. Aprovado um plano de recuperação ou um acordo de pagamento, as acções para cobrança de dívidas extinguem-se. A doutrina e a jurisprudência estão profundamente divididas relativamente à questão de saber se as acções de cobrança de dívida incluem as acções declarativas de condenação ou apenas as acções executivas. A questão é da maior importância prática e neste artigo procuramos fazer alguma luz sobre ela.

The procedural effects of the portuguese schemes of arrangement on pending declaratory actions

The *Special Revitalization Procedure* and the *Special Procedure for Payment Schemes* prevent creditors from filing new legal actions for the recovery of debts against the debtor and stay the pending actions with a similar purpose. If a recovery plan or a payment scheme is approved, legal actions for the recovery of debt are terminated. The doctrine and jurisprudence are profoundly divided as to whether actions for the recovery of debts include declaratory actions or just enforcement proceedings. This issue is of the utmost importance and in this article we seek to shed some light on it.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Especial de Revitalização, Processo Especial para Acordo de Pagamento, Acções para cobrança de dívidas Efeitos processuais, Acção declarativas de condenação.

KEY WORDS

Special Revitalization Procedure, Special Procedure for Payment Schemes, Actions for the recovery of debts, Procedural effects, Declaratory actions.

Fecha de recepción: 5-9-2018

Fecha de aceptación: 15-9-2018

1 · INTRODUÇÃO

A Lei n.º 16/2012, 20 de Abril, veio consagrar – ao aditar os artigos 17.º-A a 17.º-J ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) – um novo procedimento pré-falimentar, designado *Processo Especial de Revitalização* (PER). O PER tem desde então granjeado enorme sucesso, em grande parte devido à sua rapidez e flexibilidade. E embora a sua implementação na prática não tenha sido isenta de problemas, será justo reconhecer que, no essencial, o texto legal tem sido bem acolhido pelos intérpretes jurídicos. Há, porém, uma questão que tem suscitado enormes dúvidas e que, estranhamente, não foi dissipada com as alterações que foram introduzidas no regime do PER através do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho: os efeitos do PER nas acções declarativas pendentes contra o devedor.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE, «[a] decisão a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C [referente ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório] obsta à instaura-

ção de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação». A questão que se coloca é a de saber se, para efeitos deste n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE, se incluem no conceito de “acções para cobrança de dívidas” as acções declarativas, em particular as de condenação. A resposta é da maior importância prática. Em caso afirmativo, todas as acções declarativas pendentes contra o devedor que entre em PER são suspensas e, eventualmente, extintas com a aprovação e homologação do acordo. Nesta eventualidade, haverá então que aquilatar quais os meios para salvaguardar os direitos dos credores quanto aos créditos em litígio. Em caso negativo, as acções seguirão o seu curso normal independentemente do PER e das respectivas vicissitudes e os créditos que vierem a ser judicialmente reconhecidos terão de ser contemplados na execução do plano que seja aprovado.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, foi introduzido no CIRE o *Processo Especial para Acordo de Pagamento* (PEAP), através

* Del Área Derecho Público, Procesal y Arbitraje de Uría Menéndez (Lisboa).

do aditamento dos artigos 222.º-A a 222.º-J. O PEAP é um procedimento muito similar ao PER mas aplicável a devedores que não são empresas. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 222.º-E do CIRE, «[a] decisão a que se refere o n.º 4 do artigo 222.º-C [relativa ao despacho de nomeação de administrador judicial provisório] obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação». Como se vê, o Decreto-Lei n.º 79/2017, longe de resolver as dúvidas quanto à abrangência do conceito de cobrança de dívidas, perpetuou-as e estendeu-as ao PEAP. Assim, as dúvidas sobre os efeitos processuais do PER nas acções declarativas alastram-se agora também aos efeitos processuais do PEAP nas acções declarativas. E a doutrina e a jurisprudência estão profundamente divididas a este respeito.

2 · PONTO DE ORDEM: O QUE ESTÁ EM CAUSA NUMA E NOUTRA INTERPRETAÇÃO

Independentemente do que se considerar abrangido pelo conceito de “acções para cobrança de dívida”, parece consensual – apesar da má redacção do preceito⁵ – que o n.º 1 do artigo 17.º-E e o n.º 1 do artigo 222.º-E do CIRE estabelecem três efeitos para as referidas acções: (i) um efeito *impeditivo* (obsta à instauração de quaisquer acções de cobrança de dívida), (ii) um efeito *suspensivo* (durante todo o tempo em que perdurarem as negociações suspende as acções em curso com idêntica finalidade) e (iii) um efeito *extintivo* (extinguindo-se as acções logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação).

A entender-se que as acções declarativas estão incluídas no conceito de acções para cobrança de

dívidas, as mesmas ficarão, aparentemente, sujeitas aos três referidos efeitos: impeditivo, suspensivo e extintivo. Se assim for, sempre se poderá argumentar que, relativamente aos efeitos impeditivo e suspensivo das acções declarativas, os mesmos – em princípio – não trarão consequências muito relevantes, representando apenas um atraso de poucos meses na definição do litígio relativo ao crédito. Independentemente das considerações sobre a gravidade que um atraso processual pode representar e de qual é, ou pode ser, na prática, a magnitude desse atraso, parece claro que o efeito extintivo das acções declarativas, por seu turno, pode representar um grave inconveniente para o credor. Na verdade, se um credor com uma acção declarativa pendente à data da entrada do PER ou PEAP vir a sua acção extinguir-se por efeito de um plano ou acordo sem que tenha havido uma decisão judicial sobre o seu crédito e sem que o plano ou acordo o reconheça como credor, como é que acautela o seu direito? Terá este credor de intentar nova acção declarativa?

À luz destas considerações iniciais, vejamos a posição da doutrina e da jurisprudência sobre esta questão.

3 · AS VÁRIAS POSIÇÕES ASSUMIDAS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 · Na doutrina: excluindo as acções declarativas

Logo em 2012, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA referia-se à “lógica do artigo 17.º-E/1, ao suspender todos os processos executivos (portanto, independentemente da declaração de insolvência), assim facultando ao devedor o espaço necessário para levar a cabo a recuperação (...)”⁶, parecendo, desse modo, perfilar um entendimento restritivo do conceito de cobrança de dívidas previsto naquela norma.

Em 2014, com DAVID SEQUEIRA DINIS, defendemos expressamente que as acções de condenação – como, aliás, todas as demais acções declarativas – não são consideradas acções de cobrança de dívida para efeitos do n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE⁷. Aí expusemos alguns argumentos neste sentido⁸.

⁵ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS chama – e bem – a atenção para a errada utilização da palavra “aquelas”: «[n]a parte final do art. 17.º-E, 1, temos outra pérola de bom português. Diz-se que são “aquelas” acções que se extinguem com a aprovação e homologação de um plano de recuperação. Se a palavra “aquelas” estivesse bem utilizada, estariam em causa as acções a instaurar. Seria um absurdo: extinguiriam-se as acções ainda não instauradas... Por isso, as acções que se extinguem são “estas”: as acções em curso “com idêntica finalidade”» (Um Curso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, página 471).

⁶ «O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE», in: *Revista de Direito das Sociedades*, 2012, n.º 3 p. 718.

⁷ NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *PER – O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, páginas 100-102.

⁸ «Com efeito, em qualquer das suas modalidades, as acções declarativas têm sempre o fito de estabelecer o direito e nunca o

Já em 2015, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO escrevia, em sentido concordante, «[e]m nosso entender, no art.

de assegurar a realização coactiva do mesmo (realização coactiva essa que está ínsita na expressão cobrança de dívida; esta expressão remete imediatamente para a efectiva realização do direito e não para a discussão da existência do direito, pois não se pode cobrar um direito cuja existência ainda é controvertida). As acções de simples apreciação visam obter unicamente a declaração de existência ou de inexistência de um direito; não existe qualquer realização coactiva, pelo que não se poderá falar numa cobrança de dívida. As acções constitutivas destinam-se a autorizar uma mudança na ordem jurídica existente; pelos mesmos motivos também não se poderá falar de cobrança de dívida.

Maiores dívidas poderiam levantar-se a propósito das acções de condenação, nomeadamente aquelas destinadas a condenar o devedor no pagamento de uma quantia pecuniária. Não seriam estas acções também acções para cobrança de dívida?

A resposta não pode, porém, deixar de ser negativa. As acções de condenação – como, aliás, todas as demais acções declarativas – representam sempre um momento declarativo do direito. Não existe na acção de condenação realização coativa do direito, pelo que também não se poderá falar de cobrança de dívida. Está-se ainda numa fase prévia, em que se discute e se reconhece judicialmente a existência de um devedor e de uma dívida. A acção em causa não serve para cobrar a dívida propriamente dita, mas antes para obter o reconhecimento judicial da sua existência e obrigatoriedade de pagamento, no pressuposto de que existe controvérsia quanto à mesma. Aliás, declarada procedente a acção de condenação, o devedor pode voluntariamente cumprir a sentença, tornando-se desnecessário realizar coactivamente a obrigação – o que demonstra que efectivamente a acção declarativa não é uma forma de realização coactiva de prestação, sem prejuízo de poder ser um meio para atingir esse fim.

Doutro prisma, refira-se que o facto de o artigo 17.º-E, n.º 1 estabelecer que as acções de cobrança de dívidas se extinguem logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação (salvo quando este preveja a sua continuação) também depõe a favor do entendimento segundo o qual as referidas acções de cobrança de dívidas não podem ser acções declarativas.

De facto, não faz sentido que as acções declarativas se extingam por mero efeito de aprovação e homologação do plano de recuperação, na medida em que nelas não se discute o pagamento da dívida, mas antes a existência da mesma. Ora, o plano de recuperação apenas dispõe sobre a forma de pagamento da dívida. Não tem qualquer impacto – assumindo que existe controvérsia entre credor e devedor quanto à existência da dívida, que tenha forçado ao recurso à acção declarativa – ao nível da existência da dívida.

Assim, existindo controvérsia quanto à existência de determinada dívida, esta certamente não terá sido reconhecida para efeitos dos pagamentos previstos no plano de recuperação. E uma vez que poderá suceder que o plano de recuperação seja aprovado e homologado sem que exista decisão sobre uma eventual impugnação da lista de credores, o credor cuja dívida é controvertida não poderá ficar privado da acção declarativa na qual reclama o reconhecimento da existência do seu crédito. Com efeito, ao referido credor cujo crédito não foi reconhecido e cuja impugnação não foi decidida oportunamente apenas resta a acção declarativa. Só esta lhe permitirá ver reconhecida a sua condição de credor, assim passando a estar abrangido pelo plano de pagamentos previsto no plano de recuperação.

Ora, se a acção de cobrança de dívidas prevista no artigo 17.º, n.º 1 pudesse ser uma acção declarativa, o credor, no exemplo acima explicado, ficaria inteiramente desprotegido, pois a acção declarativa que havia tentado extinguir-se-ia por força da lei após a aprovação e homologação do plano, situação em que aquele não teria forma de fazer valer o seu direito (pois o PER já estaria terminado, sem que a sua impugnação tivesse sido decidida).

Como é bom de ver, esta finalidade da acção declarativa não se compagina com a extinção prevista no artigo 17.º-E, n.º 1» (ob. cit., páginas 100-101).

17.º-E, n.º 1, estão abrangidas apenas as acções executivas e ainda as providências cautelares de natureza executiva, propostas contra o devedor, e respeitantes a quaisquer dívidas. De facto, se o PER é um processo especial de cariz concursal, à semelhança do processo de insolvência (embora com uma forte componente extrajudicial), não faz sentido suspender as acções declarativas ou impedir a sua propositura. Até porque a verificação dos créditos tem eficácia de caso julgado formal (só tem efeitos no âmbito do PER), podendo o respectivo credor ter interesse na prossecução dessa acção declarativa. Ora, se as acções declarativas forem paralisadas no âmbito do PER, extinguir-se-ão, nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, se vier a ser homologado um plano de recuperação (solução excessivamente gravosa do ponto de vista da economia processual)»⁹.

Também ISABEL ALEXANDRE se pronunciou a favor da exclusão das acções declarativas, parecendo-lhe preferível essa interpretação «atendendo a que se a pendência de uma acção declarativa não pode prejudicar a recuperação do devedor, os obstáculos à sua instauração ou prosseguimento configuram uma restrição desproporcionada do direito de acção judicial»¹⁰.

Mais tarde, ANA ALVES LEAL e CLÁUDIA TRINDADE diziam entender «que se incluem na previsão normativa do n.º 1 do artigo 17.º-E, assim como na do n.º 1 do artigo 222.º-E, na versão do Projecto, apenas as acções judiciais cuja instauração ou pendência possa afectar o património do devedor e, assim, a sua recuperação (no caso do PER) ou a viabilidade de um acordo de pagamento (no PEAP). Neste sentido, ficam excluídas quaisquer acções declarativas, porquanto a sua simples instauração ou pendência não tem a virtualidade de afectar directamente o património do devedor»¹¹.

Também LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS manifestava entendimento similar: «[n]ão é claro se se incluem somente as acções executivas ou, também, as declarativas. A primeira solução, a nosso ver, é a correcta. Não sendo embora a letra da lei clara, o aspecto decisivo é, sempre, a sua ratio, que aqui consiste em evitar que neste período de tempo o sujeito fique privado dos seus bens no seio de uma execução, o que poderia inviabilizar a sua actividade

⁹ O Processo Especial de Revitalização, Almedina, Coimbra, 2015, página 33.

¹⁰ «Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização», in: II Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2014, páginas 245-46.

¹¹ «O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvental para devedores não empresários», in: Revista de Direito das Sociedades, Ano IX (2017), n.º 1, página 114.

e, portanto, qualquer recuperação. Basta pensar nos efeitos para a continuação daquela da penhora de contas bancárias do devedor. As acções declarativas de condenação, pelo contrário, não comportam qualquer prejuízo para a recuperação do devedor. Ao invés, a sua suspensão prejudicaria, de forma desnecessária, o demandante. Portanto, como a ratio da norma (o elemento decisivo, reforce-se) não se estende às acções declarativas, ela não as abarca, pelo que não se suspendem»¹².

3.2 · Na doutrina: incluindo as acções declarativas

Vários autores têm vindo a defender precisamente o contrário, isto é, que as acções declarativas deviam ser consideradas acções de cobrança de dívida para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE.

Em 2013, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA sustentaram no seu código anotado, embora sem o justificar, que o n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE abrangia as acções declarativas de condenação. Referem estes autores que «diferentemente do que ocorre em sede de insolvência, a paralisação aqui determinada abrange todas as acções para cobrança de dívidas e não apenas as executivas, incluindo-se, assim, as acções declarativas condenatórias»¹³.

No mesmo sentido, embora também sem o fundamentarem, pronunciaram-se, por exemplo, ANA PRATA / JORGE MORAIS CARVALHO / RUI SIMÕES¹⁴, LUÍS MENEZES LEITÃO¹⁵ e JOÃO AVEIRO PEREIRA¹⁶.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, por sua vez, defende a inclusão das acções declarativas com base na letra da lei: «[c]omo estão em causa “quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor”, os termos da lei parecem indicar que neles não são apenas abrangidas as acções executivas. Cobrança não se confunde com recebimento»¹⁷.

FÁTIMA REIS SILVA entende também que as acções declarativas estão incluídas, justificando que «[a] ideia é proporcionar ao devedor algum espaço e tempo para se concentrar exclusivamente nas negociações, sem perturbações de defesa, diligências executivas, prazos processuais etc., inculcando que o devedor deve também resolver aqui as demais acções (ou pelo menos prever a sua continuação)»¹⁸.

CATARINA SERRA, por outro lado, considera que «o argumento literal torna quase indefensável um entendimento que exclua liminarmente as acções declarativas. Não há, de facto, sinais da vontade do legislador em delimitar o efeito às acções executivas. Pelo contrário, foi deliberadamente escolhida uma expressão alternativa (“acções de cobrança de dívida”), que mostra que não é desejável uma redução – pelo menos, não uma redução sistemática ou por princípio – às acções de tipo executivo. Tendo em mente a necessidade de propiciar à empresa a estabilidade necessária ao bom curso do processo, o legislador terá formulado a norma justamente com a intenção de estender o efeito a todas as acções directa ou indirectamente dirigidas a fazer valer direitos ou a exigir o seu cumprimento, independentemente da sua classificação como declarativas ou executivas no Código de Processo Civil»¹⁹.

De forma profusa, ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA defendeu, em texto publicado em 2014²⁰, que as acções declarativas estavam incluídas no conceito de acções de cobrança de dívida, procurando rebater os vários argumentos a favor da tese contrária. Este magistrado crê que o recurso à norma do artigo 88.º do CIRE aponta nesse sentido: «nesta norma o legislador teve o cuidado de restringir os efeitos processuais aí previstos às acções executivas, bem como às diligências executivas ou providências que atinjam os bens integrantes da massa insolvente. Diferentemente, na norma do artigo 17.º-E, n.º 1, do mesmo código, o legislador optou por mencionar de forma genérica todas as acções para cobrança de dívidas, sem distinguir as declarativas das executivas. E não se vislumbra qualquer fundamento válido para que o intérprete faça aqui uma distinção que o legislador não fez»²¹. Por outro lado, o magistrado considera que, sendo verdade que a pendência de uma acção declarativa não pre-

¹² *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017, página 63-64.

¹³ Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2.ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2013, página 164.

¹⁴ *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Almedina, Coimbra, 2013, página 64.

¹⁵ *Direito da Insolvência*, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, página 299.

¹⁶ «A Revitalização Económica dos Devedores», in: *O Direito*, 2013, I/II, página 37.

¹⁷ *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, página 470-71.

¹⁸ *Processo Especial de Revitalização*, Notas Práticas e Jurisprudência Recente, Porto Editora, Porto, 2014, página 53.

¹⁹ *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018, página 389.

²⁰ «Os Efeitos Processuais do PER e os Créditos Litigiosos», in: *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, páginas 207 e ss.

²¹ *Ob. cit.*, página 210.

judica de forma directa a recuperação do devedor, «*não se pode negar que o decurso da mesma pode criar atrito no desenrolar das negociações e, por essa via, acabar por prejudicar de forma indirecta a recuperação do devedor*»²².

3.3 · Na jurisprudência: excluindo as acções declarativas

Diversos acórdãos dos tribunais superiores têm excluído as acções declarativas do conceito de acções de cobrança de dívidas. Fazendo referência apenas a acórdãos de diferentes relatores, atente-se aos acórdãos da Relação de Lisboa de 11.07.2013 – processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4 (LEOPOLDO SOARES), de 25.08.2015 – processo n.º 7976/14.9T8SNT.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO), de 04.02.2016 – processo n.º 234/14.0T8LSB-A.L1-8 (CATARINA ARÊLO MANSO), de 19.06.2016 – processo n.º 1133/13.9TVLSB.L1.-2 (MARIA TERESA ALBUQUERQUE), de 10.11.2016 – processo n.º 495-13.2TVLSB.L1-6 (ANTÓNIO SANTOS), e de 16.12.2015 – processo n.º 133/13.3TTBRR.L1-4 (ALVES DUARTE); o acórdão da Relação do Porto de 07.04.2014 – processo n.º 918/12.8TTPRT.P1 (PAULA MARIA ROBERTO); os acórdãos da Relação de Guimarães de 11.02.2016 – processo n.º 1355/15.8T8VRL.G1 (ANTÓNIO SANTOS) e de 21.04.2016 – processo n.º 4380/15.T8BRG.G1 (SÉRGIO ALMEIDA); e os acórdãos da Relação de Évora de 22.10.2015 – processo n.º 2068/15.6T8LLE.E1 (SILVA RATO) e de 03.12.2015 – processo n.º 218/14.9TBPTG.E1 (FRANCISCO MATOS).

O acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Agosto de 2015 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) é particularmente impressivo, pela sua clareza e acutilância. Nele são adiantados vários argumentos, dos quais salientamos os seguintes:

- a) «*Ora, em termos técnico-jurídicos, o acto cobrança de dívida pressupõe a certeza, liquidez e a exigibilidade do crédito a satisfazer, delimitando-o da titularidade de um direito controvertido, a reclamar ponderada e definitiva dilucidação, o que só pode realizar-se em momento logicamente prévio ao da respetiva efectivação coerciva*»;
- b) «*Não se alcança nem se compreende a motivação subjacente ou o objectivo primordial que teriam levado o legislador, no âmbito do processo especial*

de revitalização, a impor automaticamente o efeito extintivo da instância relativamente a acções judiciais destinadas unicamente à definição e afirmação dos direitos/deveres das partes, e que não se encontram directamente vocacionadas para a afetação/oneração do património do revitalizado»;

- c) «*Não se descortina de que modo a pendência de uma acção declarativa poderá contender com as negociações entabuladas entre o candidato a revitalizado e os seus credores participantes nesse processo*»;
- d) «*Neste sentido e contexto, não se poderão olvidar as consequências profundamente penosas para os titulares de créditos litigiosos que tenham sido, por hipótese, impugnados no âmbito do processo especial de revitalização e excluídos da lista definitiva apresentada pelo administrador provisório, os quais – por via do defendido efeito de extinção da respectiva instância declarativa – se vêem remetidos para um exaustivo processo de repetição de esforços com vista ao reconhecimento do seu crédito, gerador de multiplicação de gastos, uma espécie de via sacra desesperante e totalmente incompreensível para o comum destinatário do sistema de justiça*»; e
- e) «*Só muito excecionalmente, nas situações tipicamente enunciadas na lei, e fora de qualquer dúvida, poderá o Tribunal deixar conhecer do fundo da causa, optando por uma solução tabelar, cominatória ou estritamente formalista (sempre penalizadora, impenetrável, opaca)*».

3.4 · Na jurisprudência: incluindo as acções declarativas

Actualmente pode dizer-se que a maioria da jurisprudência – incluindo alguma jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – considera que para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º-E do CIRE as acções de cobrança de dívida incluem as acções declarativas. Os principais acórdãos nesse sentido, desconsiderando os dos mesmos relatores, são os seguintes: acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.06.2014 – processo n.º 899/12.8TTVFX.L1-4 (MARIA JOÃO ROMBA), de 12.05.2016 – processo n.º 1713/12.0TVLSB.L1-6 (MARIA DE DEUS CORREIA), de 25.06.2015 – processo n.º 7452/13.7TBSC-B.L1-8 (SACARRÃO MARTINS), de 17.12.2015 – processo n.º 2301/11.3TVLSB.L1-2 (OLINDO GERALDES), de 15.03.2016 – processo n.º 467/16.3T8VFX-B.L1-7 (CRISTINA COELHO), de 16.11.2016 – processo n.º 22218/15.1T8LSB.L1-4

(DURO MATEUS CARDOSO), e de 13.07.2017 – processo n.º 1515/13.6TVLSB.L1-2 (MARIA JOSÉ MOURA); acórdãos da Relação do Porto de 30.09.2013 – processo n.º 516/12.6TTBRG.P1 (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS), de 18.12.2013 – processo n.º 407/12.0TTBRG.P1 (JOÃO NUNES), de 30.06.2014 – processo n.º 1251/12.0TYVNG.P1 (CAIMOTO JÁCOME), de 05.01.2015 – processo n.º 22/13.1TTMTS.P1 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO), de 14.04.2015 – processo n.º 39327/13.4YIPRT.P1 (MARIA GRAÇA MIRA), de 16.11.2015 – processo n.º 8176/11.5TBMTS.P1 (CARLOS GIL), de 16.05.2016 – processo n.º 2964/14.8TBVNG-A.P1 (CORREIA PINTO), e de 03.03.2016 – processo n.º 596/11.1TVPRT.P1 (ATAÍDE DAS NEVES); acórdãos da Relação de Coimbra de 27.02.2014 – processo n.º 1112/13.6TTCBR.C1 (RAMALHO PINTO), de 03.03.2015 – processo n.º 1075/13.8TBVIS.C1 (MANUEL CAPELO), de 19.05.2015 – processo n.º 3105/13.4TBLRA.C1 (MOREIRA DO CARMO), de 28.01.2016 – processo n.º 791/15.4TBGRD.C1 (FELIZARDO PAIVA), de 13.10.2016 – processo n.º 1380/14.6T8LRA-A.C1 (PAULA DO PAÇO), de 26.09.2017 – processo n.º 1122/16.1T8GRD-A.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES) e de 17.11.2017 – processo n.º 2717/16.9T8LRA.C1 (PAULA MARIA ROBERTO); acórdãos da Relação de Guimarães de 29.01.2015 – processo n.º 5632/12.1TBBERG.G1 (ANTERO VEIGA), de 25.02.2016 – processo n.º 3986/13.1TBBERG.G1 (FRANCISCO XAVIER), de 04.04.2017 – processo n.º 2209/14.0TBBERG.G1 (ANA CRISTINA DUARTE), de 09.11.2017 – processo n.º 190/13.2T8VNC.G1 (MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA), de 08.02.2018 – processo n.º 63593/15.1YIPRT.G1 (ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) e de 07.06.2018 – processo n.º 1869/14.7TBGMR-B.G1 (ALCIDES RODRIGUES); acórdãos da Relação de Évora de 16.01.2014 – processo n.º 358/13.1TTPTM.E1 (JOSÉ FETEIRA), de 12.03.2015 – processo n.º 845/13.1TBABFE1 (SÍVIO SOUSA), de 01.10.2015 – processo n.º 82/14.8TTS-TR.E1 (JOÃO LUÍS NUNES), de 22.10.2015 – processo n.º 37332/13.0YPRT.E1 (ALEXANDRA MOURA SANTOS), e de 10.05.2018 – processo n.º 26005/16.1YIPRT-E1 (TOMÉ DE CARVALHO), e acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26.11.2015 – processo n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1 (ANA LUÍSA GERALDES), de 05.01.2016 – processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (NUNO CAMEIRA), de 19.04.2016 – processo n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1 (ANA PAULA BOULAROT), de 15.09.2016 – processo n.º 2817/09.1TTLSB.L1.S1 (ANTÓNIO LEONES DANTAS).

Os argumentos a favor da inclusão das acções declarativas reconduzem-se, maioritariamente, a

um argumento de natureza literal. A este propósito, é emblemático o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de Setembro de 2013, o qual tem vindo a ser reproduzido em vários outros acórdãos: *«Que sentido dar à expressão acções para cobrança de dívidas? Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC) “1. As acções são declarativas ou executivas. 2. As acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas (...). O legislador da Lei nº16/2012 de 20.04 não podia desconhecer a distinção entre as acções declarativa e executiva e dentro das primeiras aquelas a que se refere o artigo 4º, nº 2 do CPC, não tendo, contudo, «abraçado» o critério seguido no referido artigo quando emprega a expressão acções para cobrança de dívidas. Por outras palavras: no artigo 17º-E nº1 o legislador não fez distinção entre a acção declarativa e/ou executiva, a significar que nele estão incluídos ambos os tipos de acções, desde que visem a cobrança de dívidas contra o devedor, na medida em que são estas que atingem o património do devedor [para além da expressão «acções para cobrança de dívida» o legislador emprega também a expressão «acções em curso com idêntica finalidade», não se referindo, concretamente, à espécie de acção mas à sua concreta finalidade]».*

Alguns acórdãos, porém, trazem também à liça a suposta conveniência da suspensão das acções declarativas na viabilização de um plano. No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Setembro de 2017, por exemplo, escreve-se: *«[a] suspensão dessas acções (sejam elas executivas ou declarativas) durante o período das negociações não levanta, a nosso ver, qualquer dificuldade, estando plenamente justificada com o objectivo do legislador que, como se depreende da exposição de motivos da proposta de Lei nº 39/XII (que esteve na origem da lei que veio criar o processo especial de revitalização), visa assegurar “...a existência da necessária calma para reflexão e para criação de um plano de viabilidade para o devedor que se encontre em negociações”».*

De forma mais esclarecedora, o acórdão da Relação de Guimarães de 4 de Abril de 2017 (MARIA CATARINA GONÇALVES) salienta a relevância da suspensão das acções declarativas a fim de conceder ao devedor *«um período de acalmia para que se concentre na sua recuperação, não devendo dirigir as suas energias a outro assunto que não esse, ficando temporariamente liberto dos diversos afazeres e preocupações inerentes a qualquer lide judicial que contra si tenha sido instaurada e se encontre pendente (...)».*

Um pouco mais enigmáticos, certos acórdãos fazem referência à suposta desconfiança ou desequilíbrio

com que os credores partiriam para as negociações, caso as acções declarativas não fossem suspensas. Neste sentido, por exemplo, pronuncia-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Maio de 2016 (MARIA DE DEUS CORREIA): «Decorre, da leitura destes princípios que permitir o prosseguimento de acções para cobrança de dívidas como aquela a que se reportam os autos, imporia desde logo uma situação de desequilíbrio que punha em causa a confiança com que os credores partiriam para as negociações, no âmbito do PER, fragilizando a possibilidade de um desfecho positivo».

4 · APRECIACÃO CRÍTICA

4.1 · O elemento literal

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. A letra da lei é, todavia, o ponto de partida para qualquer interpretação jurídica, não só porque não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil), como porque, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Ora, no caso em apreço a expressão escolhida pelo legislador – “cobrança de dívidas” – suscita perplexidades a dois níveis: por um lado, saber o que significa para o legislador cobrar uma dívida; por outro lado, entender por que é que o legislador optou pela expressão acções, sem distinguir nestas as declarativas das executivas.

Cobrar tem origem na palavra *recobrar* que, por sua vez, evoluiu pela via popular do latim *recuperāre*, com o significado de *recuperar*²³. *Recuperar* é, de

resto, a evolução de *recuperāre* pela via erudita. Idêntica divergência deu-se em várias outras línguas, nomeadamente espanhol, francês e inglês²⁴.

Assim, cobrar uma dívida é, no essencial, recuperar ou reaver uma quantia, o que aponta para uma certa realização e para um momento distinto – e posterior – ao do litígio sobre a existência da dívida. Não é por acaso que recuperar tem também como significado ressarcir-se.

É certo que *cobrar* tem, com o tempo, adquirido o significado adicional de *exigir* o pagamento de uma dívida. Mas também aqui o enfoque está na efectiva obtenção do dinheiro. Aliás, e embora SOVERAL MARTINS diga que «cobrança não se confunde com recebimento»²⁵, em bom rigor um dos significados de cobrança para o dicionário da língua Portuguesa Contemporânea da Academia de Ciências de Lisboa é, precisamente, o *recebimento de dívida*²⁶.

Evidentemente, nas acções declarativas de condenação em obrigação pecuniária o autor pretende receber dinheiro. Mas se é inegável que a acção declarativa é um passo nesse caminho (e nem sempre é um passo necessário)²⁷, não é menos verdade que esse caminho tem várias fases – desde logo uma delas extrajudicial, com a interpelação para pagamento – e que só uma dessas fases se ocupa em garantir o efectivo recebimento do dinheiro: a execução. A acção declarativa preocupa-se, essencialmente, com o reconhecimento da obrigação²⁸, não sendo uma forma de realização coactiva da prestação.

Por outro lado, a acção declarativa pode ser constitutiva relativamente à obrigação de pagamento de quantia pecuniária. É, de resto, o caso típico da

learning about the sound changes in Spanish, it is important to keep in mind that we will be interested in tracing the changes in derived words and not in learned ones. Therefore, if you were asked to find the Spanish reflex of RECUPERARE, you will want to follow the natural sound changes to recobrar rather than falling in the cultismo trap (la trampa del cultismo) of identifying the learned word recuperar as the result of these natural sound changes» (The History of Spanish: A Student's Introduction, Cambridge University Press, 2018, página 107.

²⁴ Em francês, *RECUPERARE* deu origem, pela via popular, a *recouvrer*, e pela via erudita a *recupérer*. Também em Inglês *RECUPERARE* «deu origem a *recover*, por via do francês antigo *recouvrer*, e – pela via erudita – a *recuperate*» (ERIC PARTRIDGE, *Origins: A Short Etymological Dictionary of Modern English*, Routledge, Digital Printing 2006.

²⁵ *Ob. cit.*, página 470-71.

²⁶ Vol. I, Editora Verbo, Lisboa, 2011, página 850.

²⁷ Quer porque já existe título executivo, quer porque há vias alternativas, como é o caso da injunção.

²⁸ E mesmo esse reconhecimento da dívida pode implicar um incidente posterior à própria acção: o incidente de liquidação.

²³ DIANA RANSON e MARGARET QUESADA dão precisamente o exemplo de *recobro* como a palavra que resultou de *RECUPERARE* por via popular ao contrário de *recuperar*, a qual resultou da via erudita. Aqueles autores explicam: «There is a distinction between derived words that have undergone natural sound changes over time, like *FRIGIDUM* > *frío*, and learned words that were consciously created base on Latin words, like *FRIGIDUM* > *frígido*. In

indemnização, a qual só é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (n.º 1 do artigo 566.º do Código Civil). Nestes casos, por exemplo, a obrigação de indemnização é anterior à sentença, mas a obrigação pecuniária só nasce com a prolação da sentença pelo que, no rigor das coisas, nos casos de acções de indemnização o autor nunca poderia estar a cobrar uma dívida pecuniária pré-existente.

Mas ainda que aceitássemos que as acções de indemnização eram meramente declarativas relativamente à obrigação pecuniária peticionada, saber se o legislador considerou, para efeitos do CIRE, que as acções declarativas de condenação eram acções para cobrança de dívida depende, afinal, de saber se tal finalidade deve entender-se por directa e imediata, ou por indirecta e mediata. Por isso, no que toca à interpretação da expressão cobrança de dívida uma e outra tese, em confronto, são defensáveis.

Sucedem que, a favor da inclusão das acções declarativas na expressão *cobrança de dívidas* surge o argumento adicional de que o legislador se referiu apenas a acções, não tendo feito distinção – podendo fazê-lo – entre acções declarativas e executivas. O argumento impressiona. É preciso, todavia, ter em conta que o legislador optou uma expressão sem uma terminologia técnico-jurídica e quase sem tradição nos textos legais: acções para cobrança de dívida²⁹. Por isso, não convém sobrevalorizar um

argumento que apela ao rigor terminológico quando manifestamente o legislador não está a ser rigoroso. Basta ver, por exemplo, que na expressão “acções” também não se incluem providências cautelares, sendo que pelo menos algumas providências cautelares antecipatórias estarão seguramente incluídas. Aliás, no mais puro rigor terminológico *dívida* refere-se a obrigações, sem distinção quanto à sua modalidade, incluindo, portanto, obrigações de informação, de apresentação, de prestação ou omissão de facto e de entrega de coisa. No limite, acções para cobrança de dívida em quase nada limitaria o universo de possíveis acções judiciais.

4.2 · O direito comparado

Os procedimentos pré-falimentares adoptados no CIRE e nas suas posteriores alterações foram fortemente inspirados na *Ley Concursal* espanhola e, em especial, nos regimes dos *acuerdos extrajudiciales de pagos*³⁰ e dos *acuerdos de refinanciación*³¹. Ora, tanto nos *acuerdos extrajudiciales de pagos* como nos *acuerdos de refinanciación*, a lei espanhola concede um prazo até três meses durante o qual os credores que podem ser afectados por um possível acordo não podem iniciar ou continuar uma execução judicial ou extrajudicial sobre o património do devedor³². A *Ley Concursal*, portanto, limitou o efeito suspensivo dos procedimentos pré-falimentares às execuções judiciais ou extrajudiciais. E mesmo estas têm excepções, como é o caso dos credores com garantia real que não recaia sobre bens ou direitos necessários à continuidade da actividade

²⁹ Uma das excepções apontadas é o Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, que estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde. Este regime admite acções declarativas como acções para cobrança das dívidas. No entanto, o processo especial de cobrança de créditos do Serviço Nacional de Saúde, previsto no diploma que antecedeu ao citado Decreto-Lei n.º 218/99, o Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, previa a “cobrança de dívidas” apenas através da acção executiva, considerando que as certidões de dívida das instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde consubstanciavam títulos executivos. Curiosamente, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 194/92, dizia-se que «o recurso, sempre moroso, à acção declarativa, como forma de obter a declaração de direitos quase sempre certos e indiscutíveis, funciona, muitas vezes, como obstáculo de vulto à efectiva cobrança dos créditos das unidades de saúde (...)». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 147/83, de 5 de Abril, revogado pelo referido Decreto-Lei n.º 194/92, equiparava as acções para cobrança de dívida às acções declarativas, referindo-se às acções executivas subsequentes como «execuções fundadas em sentenças proferidas nas acções [de cobrança de dívida]». Assim, neste diploma, acções para cobrança de dívida eram apenas as acções declarativas. O carácter excepcional deste diplomas – os únicos três que referem acções para

cobrança de dívidas – e o seu significado equívoco não parecem ajudar a qualquer das teses.

³⁰ Título X da *Ley Concursal*, correspondente aos artigos 231.º e seguintes.

³¹ Cfr. *Disposición Adicional Cuarta de la Ley Concursal*.

³² O primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 5 bis da *Ley Concursal*, a propósito das declarações do devedor ao tribunal relativas à abertura de negociações para alcançar um *acuerdo de extrajudicial de pagos* ou um *acuerdo de refinanciación*, estabelece o seguinte: «Desde la presentación de la comunicación no podrán iniciarse ejecuciones judiciales o extrajudiciales de bienes o derechos que resulten necesarios para la continuidad de la actividad profesional o empresarial del deudor (...)». No que respeita concretamente aos *acuerdos extrajudiciales de pagos*, dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 235.º da *Ley Concursal* que os credores que possam ser afectados por um possível acordo extrajudicial de pagamento «no podrán iniciar ni continuar ejecución judicial o extrajudicial alguna sobre el patrimonio del deudor mientras se negocia el acuerdo extrajudicial hasta un plazo máximo de tres meses. Se exceptúan los acreedores de créditos con garantía real, que no recaiga sobre bienes o derechos que resulten necesarios para la continuidad de la actividad profesional o empresarial del deudor ni sobre su vivienda habitual».

profissional ou empresarial do devedor ou sobre a sua residência habitual³³. Se a suspensão das acções declarativas fosse, na verdade, importante para viabilizar um acordo com os credores, mal se compreenderia que o legislador espanhol não só tenha admitido a prossecução das acções declarativas como, inclusivamente, tenha permitido execuções sobre determinados bens ou direitos.

Na verdade, os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso apenas consagram, nos procedimentos similares ao PER e PEAP, uma suspensão das execuções. No caso do *procédure de sauvegarde* francês, o início do procedimento apenas impede o pagamento de qualquer crédito anterior e alguns créditos posteriores³⁴. Em Itália, na pendência do procedimento de *concordato preventivo* ou do *accordi di ristrutturazione dei debiti*³⁵ os credores apenas não podem iniciar processos executivos ou cautelares sobre o património do devedor³⁶.

Já no direito anglo-saxónico, as soluções inglesa e norte-americana são muito distintas. Ao passo que nos *schemes of arrangement* ingleses não há qualquer efeito suspensivo automático³⁷, o *chapter 11*

norte-americano prevê uma suspensão automática de todas as acções, incluindo as declarativas³⁸. No entanto, como é sabido, a litigância judicial norte-americana tem particularidades muito próprias³⁹ e insere-se no sistema de *common law* e não de *civil law*. Os casos espanhol, francês e italiano são muito mais próximos do nosso e apontam para a exclusão das acções declarativas dos procedimentos de PER e PEAP.

4.3 · O elemento sistemático

Um primeiro argumento sistemático a favor da inclusão das acções declarativas no conceito de acções de cobrança de dívidas é-nos dado por CATARINA SERRA, que refere «[a]inda a favor da interpretação (mais) ampla, diga-se que já, pelo menos, um caso em que uma acção não (exclusivamente) executiva deve ser considerada abrangida pelo efeito (impeditivo) do art. 17.º-E, n.º 1: o processo de insolvência»⁴⁰. O argumento não parece convincente por três motivos: em primeiro lugar porque o processo de insolvência é precisamente um processo de execução universal⁴¹, em que a realização coactiva do direito é aliás particularmente intensa;

33 De acordo com o quinto parágrafo do n.º 4 do artigo 5 bis da *Ley Concursal* «Lo dispuesto en los cuatro párrafos anteriores no impedirá que los acreedores con garantía real ejerciten la acción real frente a los bienes y derechos sobre los que recaiga su garantía sin perjuicio de que, una vez iniciado el procedimiento, quede paralizado mientras no se haya realizado alguna de las actuaciones previstas en el primer párrafo de este apartado o haya transcurrido el plazo previsto en el siguiente apartado».

34 Nos termos do n.º 1 do artigo L622-1 do *Code de Commerce*: «Le jugement ouvrant la procédure emporte, de plein droit, interdiction de payer toute créance née antérieurement au jugement d'ouverture, à l'exception du paiement par compensation de créances connexes. Il emporte également, de plein droit, interdiction de payer toute créance née après le jugement d'ouverture, non mentionnée au I de l'article L. 622-17. Ces interdictions ne sont pas applicables au paiement des créances alimentaires».

35 Ambos procedimentos pré-falimentares com vista à obtenção de um acordo com os credores.

36 Nos termos do artigo 168.º da *Legge Fallimentare*, «Dalla data della pubblicazione del ricorso nel registro delle imprese e fino al momento in cui il decreto di omologazione del concordato preventivo diventa definitivo, i creditori per titolo o causa anteriore non possono, sotto pena di nullità, iniziare o proseguire azioni esecutive e cautelari sul patrimonio del debitore». Nos termos do artigo 182.º-bis, parágrafo 3, da *Legge Fallimentare*, «Dalla data della pubblicazione e per sessanta giorni i creditori per titolo e causa anteriore a tale data non possono iniziare o proseguire azioni cautelari o esecutive sul patrimonio del debitore, nè acquisire titoli di prelazione se non concordati».

37 Sem prejuízo de, no caso *Bluecrest Mercantile NV v. Vietnam Shipbuilding Industry Group* (2013), o tribunal inglês tenha admitido, de forma casuística, a suspensão de execuções: «In conclusion, I accept that in a case of this kind there must be special circumstances to grant a stay and a good reason to deny a creditor the immediate fruits of the judgment on a claim to which there is no defence. I doubt that in the present circumstances the

test is different under RSC O.47, r1(1) or CPR 3.1(2)(f). I consider that on authority a scheme of arrangement may amount to such special circumstances where there is a reasonable prospect of the scheme going ahead. (...) As against it, there would, in my view, be prejudice to the lenders generally in allowing the claimants to go ahead and enforce now. It is clear that a vast amount of work has gone into this restructuring and, now that the requisite majority of lenders are agreed and 25 June 2013 is provisionally booked for the hearing, there is at least a reasonable prospect of the scheme finally going ahead».

38 De acordo com o § 362 do *Bankruptcy Code*: «Except as provided in subsection (b) of this section, a petition filed under section (...) operates as a stay, applicable to all entities, of: (1) the commencement or continuation, including the issuance or employment of process, of a judicial, administrative, or other action or proceeding against the debtor that was or could have been commenced before the commencement of the case under this title, or to recover a claim against the debtor that arose before the commencement of the case under this title; (2) the enforcement, against the debtor or against property of the estate, of a judgment obtained before the commencement of the case under this title; (3) any act to obtain possession of property of the estate or of property from the estate or to exercise control over property of the estate; (4) any act to create, perfect, or enforce any lien against property of the estate; (5) any act to create, perfect, or enforce against property of the debtor any lien to the extent that such lien secures a claim that arose before the commencement of the case under this title; (6) any act to collect, assess, or recover a claim against the debtor that arose before the commencement of the case under this title; (...)».

39 Desde logo os muitos custosos procedimentos de *discovery*.

40 CATARINA SERRA, *ob. cit.*, página 390.

41 O n.º 1 do artigo 1.º do CIRE esclarece precisamente que «[o] processo de insolvência é um processo de execução universal (...)».

em segundo lugar, porque a suspensão das acções executivas não significa que as mesmas tenham necessariamente de ter uma natureza exclusivamente coerciva – pelo contrário, nas execuções há enxertos declarativos, como é o caso paradigmático da oposição à execução; em terceiro lugar, ainda que os processos de insolvência tivessem uma natureza mista de acção declarativa e executiva, os efeitos processuais sobre esta foram alvo de tratamento diferenciado, tendo a suspensão e posterior execução sido expressamente prevista no n.º 6 do artigo 17.º-E do CIRE.

A favor da inclusão das acções declarativas tem-se também invocado o regime do SIREVE⁴², concretamente o artigo 11.º, n.º 2⁴³, o qual parece claramente abranger as acções declarativas – sob a terminologia *acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias* – no efeito impeditivo e suspensivo ali previsto. Para alguns autores, tendo o SIREVE um enquadramento similar ao PER, o mesmo indicaria a pretensão do legislador quanto aos efeitos processuais no PER. Também o quinto princípio orientador da recuperação extrajudicial de devedores⁴⁴ não faz distinção entre acções declarativas e executivas, limitando-se a estabelecer que *«[d]urante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes»*.

É importante, todavia, notar que o quinto princípio orientador da recuperação extrajudicial de devedores refere-se aos *credores envolvidos*, ou seja, àqueles que manifestaram vontade em participar no procedimento e negociar com o devedor, mas já não aos restantes. Por isso mesmo, no SIREVE os credores tinham a possibilidade de não participar no SIRE-

VE e de prosseguir com as suas execuções⁴⁵. Assim, o legislador nem sequer impediu, no SIREVE, o início ou prosseguimento das acções executivas, bastava aos credores comunicarem ao IAPMEI que não pretendiam participar no SIREVE para poderem executar o devedor. Pelo exposto, se haverá alguma conclusão a retirar do regime do SIREVE é no sentido de limitar os constrangimentos processuais previstos no PER e PEAP. Afinal, nem as execuções (muito menos as acções declarativas) foram limitadas num procedimento mediado por uma entidade pública e destinado à recuperação de uma empresa.

Do ponto de vista sistemático, o diploma mais relevante é porventura a Lei n.º 8/2018, de 2 de Março, que cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE). Isto porque o RERE é o mais recente instrumento extrajudicial pré-falimentar consagrado na legislação portuguesa. Ora, o RERE também se pauta pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro. E o que estabelece o RERE sobre a suspensão das acções relativas aos credores que pretendem aderir ao protocolo de negociação? Dispõe que o protocolo de negociação contém necessariamente um *«acordo relativo à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor»*. Ou seja, o legislador parece ter interpretado o quinto princípio orientador precisamente no sentido de que os credores apenas devem comprometer-se a evitar as acções executivas, os processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, e os processos de insolvência, mas já não as acções declarativas. Bem se percebe que assim seja, pois só estas podem comprometer a recuperação do devedor. Mas se assim é no RERE relativamente aos credores que pretendem partici-

42 O Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), instituído pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto.

43 Com a redacção lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro: *«O despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE obsta à instauração contra a empresa, ou respetivos garantes relativamente às operações garantidas, de quaisquer acções executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto, e suspende, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, ou respetivos garantes relativamente às operações garantidas, que se encontrem pendentes à data da respetiva prolação»*.

44 Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de Outubro.

45 Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, *«os efeitos suspensivos e impeditivos cessam relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa: a) pela Fazenda Pública ou pela Segurança Social, a partir da data em que, fundamentadamente, cada um destes credores manifestar a sua indisponibilidade para celebrar acordo com a empresa, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º; b) pelos restantes credores não incluídos na alínea anterior, a partir da data em que comuniquem ao IAPMEI, I. P., que não pretendem participar no SIREVE»*.

par, por que é que no PER até os credores que não pretendem participar se veriam impedidos de iniciar ou prosseguir acções declarativas?

Na verdade, o elemento sistemático aponta para a exclusão das acções declarativas. E, como se verá, isso é consentâneo com a *ratio* no artigo 17.º-E e do artigo 222.º-E do CIRE.

4.4 · A teleologia das normas

A *ratio* das normas é, talvez, o elemento mais importante para uma correcta interpretação do alcance da expressão “acções para cobrança de dívidas”. É importante procurar perceber por que é que o legislador haveria de pretender incluir ou excluir as acções declarativas dos efeitos impeditivos, suspensivos e extintivos do PER e PEAP. Por que motivo haveria o legislador de preferir uma ou outra solução? Quais as vantagens e desvantagens? O que é que eventualmente se poderia pretender salvar guardar numa ou noutra hipótese? E pretendendo-se salvar guardar algo, admitiu-se sacrificar outro tanto? A resposta a estas perguntas poderá definitivamente elucidar o intérprete.

4.4.1 · A vantagem de incluir as acções declarativas nos efeitos impeditivo e extintivo do PER e PEAP

Argumentou-se no já citado acórdão da Relação de Guimarães de 4 de Abril de 2017 (ANA CRISTINA DUARTE) se o PER e o PEAP impedissem a instauração de acções declarativas e suspendessem as já instauradas, o devedor ficaria «*temporariamente liberto dos diversos afazeres e preocupações inerentes a qualquer lide judicial que contra si tenha sido instaurada e se encontre pendente*».

Não há dúvida que isso seria uma vantagem para o devedor. Mas isso parece ser apenas uma pequena vantagem. Por um lado, nas acções declarativas os diversos afazeres inerentes oneram sobretudo os mandatários constituídos e já não o devedor ou os seus administradores. É certo que o devedor tem de acompanhar e apoiar o mandatário constituído, especialmente na fase da contestação, coligindo informação e fornecendo documentos. E também é verdade que o devedor pode ser chamado a prestar declarações em juízo. Tudo isso é verdade. No entanto, na tradição processual portuguesa o esforço e empenho do devedor numa acção declarativa normalmente não é significativo. Por outro lado, a discussão sobre o crédito litigioso na acção declarativa

será necessariamente transposta, pelo menos em parte, para a fase da reclamação de créditos e respectiva impugnação. Claro que no PER e PEAP a discussão sobre os créditos litigiosos é especialmente abreviada, não havendo por regra lugar a audiências de julgamento. É também evidente que é sempre melhor discutir o crédito apenas no PER ou PEAP do que fazê-lo *também* numa acção declarativa. Mas o devedor não poderá pura e simplesmente alhear-se do problema. Nem vemos, de resto, fundamento bastante para dizer que o decurso das acções declarativas pode «*criar atrito no desenrolar das negociações e, por essa via, acabar por prejudicar de forma indirecta a recuperação do devedor*»⁴⁶. Um credor que veja o seu crédito não reconhecido ou até impugnado no PER ou no PEAP, não ficará seguramente mais disponível para negociar apenas porque não pôde intentar uma acção declarativa para esse efeito ou porque a que tinha se suspendeu. Atrevemo-nos até a pensar o contrário, isto é, um credor que vê a sua acção declarativa ser suspensa verá, em parte, frustrado o seu propósito de definir a sua situação jurídica e poderá encarar o PER ou PEAP com desconfiança acrescida. É que, nessa hipótese, o PER ou PEAP, ainda que não fosse essa a intenção do devedor, teriam na prática um efeito dilatatório. E ver nesse efeito dilatatório uma manobra dilatatória para atrasar o pagamento é apenas um pequeno passo.

Em suma: não se negando que o efeito impeditivo ou suspensivo das acções declarativas possa conceder um relativo benefício ao devedor, não nos parece que esse benefício seja relevante. E seguramente não nos parece que esse benefício pudesse justificar o sacrifício que comporta face ao credor. Para sustentar esta afirmação, veremos adiante as desvantagens de impedir ou suspender as acções declarativas. Mas diga-se desde já que não é por acaso que nenhum dos mencionados ordenamentos jurídicos europeus consagra o impedimento ou efeito suspensivo das acções declarativas.

4.4.2 · A desvantagem de incluir as acções declarativas nos efeitos impeditivo e suspensivo do PER e PEAP

O impedimento ou a suspensão das acções declarativas cria um prejuízo óbvio para os autores: o atraso no reconhecimento do seu crédito. E uma eventual decisão no âmbito da reclamação de créditos no PER e PEAP não evitaria esse atraso. Desde logo

⁴⁶ Nas palavras de ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *ob. cit.*, página 211.

porque na esmagadora maioria dos casos não chega a haver qualquer decisão no PER ou PEAP sobre a impugnação de créditos. Por outro lado, porque ainda que houvesse uma decisão nesse sentido, tal não obrigaria o devedor a efectuar pagamentos uma vez que a decisão no PER e PEAP não faz caso julgado sobre a existência do crédito⁴⁷.

Mas seria esse atraso significativo? O impedimento e a suspensão mantêm-se, pelo menos, durante o prazo máximo de três meses para as negociações. Sucede que, não raras as vezes, a votação é já efectuada após os três meses e, em qualquer caso, haverá que acrescentar o tempo que demora até se obter a homologação, e isto já não considerando o trânsito em julgado do despacho de homologação.

O período em causa não é normalmente inferior a quatro meses, podendo facilmente chegar aos seis meses e muitas vezes bem mais do que isso. Diz ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA: «[n]ote-se que esta suspensão não deverá durar mais do que 4 a 6 meses, tendo em conta os prazos legais para a prática dos actos dos diversos intervenientes no processo, incluindo os actos da secretaria. Ora, não se vê como este compasso de espera possa restringir de forma desproporcionada o direito de acção judicial, especialmente se tivermos em conta o interesse subjacente a esta perturbação: a recuperação económica dos devedores e, por essa via, do próprio tecido empresarial português»⁴⁸. Não podemos concordar. Quatro a seis meses é o prazo em que a maioria dos litígios deveria ser decidido e não apenas um *compasso de espera*. Basta ver que, na actual Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, o prazo máximo previsto, por defeito, para os árbitros proferirem a sentença final é de 12 meses a contar da data da aceitação do último árbitro (cfr. n.º 1 do artigo 43.º). E na anterior lei de arbitragem voluntária⁴⁹ o prazo máximo era de apenas seis meses (cfr. artigo 19.º n.º 2). Acresce que a suspensão de uma acção declarativa por três, quatro ou mesmo seis meses não significa um atraso processual efectivo por apenas igual período. A suspensão implica frequentemente o cancelamento de diligências já agendadas, as quais têm depois de se submeter à disponibilidade de calendário do magistrado e dos advogados, não podendo por isso ser reagendadas para o momento imediatamente após o término do período

da suspensão. Aliás, no momento da suspensão não se sabe ainda quando é que a mesma cessará, pelo que os magistrados aguardam pelo fim do PER para reagendar as diligências, as quais são habitualmente marcadas para vários meses mais tarde. Quem conhece a prática judiciária sabe bem que a suspensão de acções por um determinado período resulta num atraso processual muitíssimo superior. Não estaremos longe da verdade se dissermos que a suspensão de uma acção declarativa por efeito de um PER ou PEAP pode facilmente resultar num atraso efectivo de quase um ano num processo judicial. Admitir cancelamentos e reagendamentos de diligências, com toda a perturbação que isso cria nos tribunais, nas partes e nos advogados, todos já de si agastados com a lentidão da justiça, é a nosso ver incompreensível.

Mas o impedimento ou a suspensão de acções declarativas pode provocar efeitos ainda mais devastadores. É que muitos processos judiciais têm múltiplas partes e, com frequência, vários réus. Pergunta-se então: o PER ou PEAP de um dos réus suspende o processo relativamente a todos? Em caso afirmativo, como defendem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁵⁰, podem verificar-se suspensões sucessivas por efeito de PER e PEAP de diferentes réus. Em caso negativo, dá-se uma insólita diferenciação entre os devedores sujeitos a PER e PEAP que são co-réus em acções declarativas e os devedores sujeitos a PER e PEAP que são réus singulares em acções declarativas.

E o que dizer da possibilidade de um mesmo réu se apresentar mais do que uma vez a um PER ou PEAP, como tanta vez sucede, muitas vezes até num espaço inferior a dois anos⁵¹?

Se aceitarmos o impedimento ou a suspensão das acções declarativas por efeito do PER ou PEAP esta-

47 Cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, página 78-79.

48 *Ob. cit.*, página 212.

49 A Lei n.º 31/1986, de 29 de Agosto.

50 Estes autores entendem que a suspensão das acções declarativas abrange todas as partes, ainda que haja réus não sujeitos a PER, porquanto "a continuação fragmentada de tais acções, ao contrário do que é desejável, pode convocar posteriores entropias no processo, designadamente se, pelas vicissitudes futuras do processo de revitalização, elas voltarem a correr contra o devedor nele envolvido, as quais, normalmente, implicarão perturbações na marcha daquela acção e, logo, potenciam prejuízos aos autores, frequentemente não despciendos» (*ob. cit.*, página 165).

51 Isto porque o termo do processo de revitalização apenas impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos se o processo terminar sem a aprovação de um plano de recuperação (n.º 6 do artigo 17.º-G), mas já não se o devedor ficar numa situação económica difícil na pendência do plano. E há mesmo quem admita que se pode recorrer a novo PER se o primeiro plano, tendo embora sido aprovado, não tenha sido homologado.

remos a descredibilizar ainda mais o nosso sistema judicial e uma vez mais a fustigar os utentes da justiça com penosos e dolorosos atrasos e perturbações adicionais, que nenhum cidadão cumpridor poderia entender.

Na verdade, o credor que anseia ver o seu crédito reconhecido num cenário em que o devedor está em PER ou PEAP é precisamente o credor que mais rapidamente deve ver a sua situação definida. Assim é por vários motivos: porque o reconhecimento do seu crédito pode ser a constatação de que o devedor está, na verdade, insolvente ou de que o plano de recuperação não é viável; porque enquanto o credor não for reconhecido o mesmo é facilmente considerado para efeitos da votação do plano e rapidamente afastado da sua execução. Este credor, com a sua acção declarativa suspensa, arrisca-se a não receber e, ademais, a ser forçado a assistir impotente aos outros credores – quantas vezes concertados com o devedor – a receberem prestações ao abrigo de um plano. Não se ignora que a continuação da acção declarativa não evita muitos destes riscos, e que mesmo uma sentença na pendência do PER ou PEAP é sempre passível de recurso. Mas minimizam-se os prejuízos e os riscos de condutas dilatórias ou mesmo fraudulentas⁵² e, talvez até mais importante, não se permite que fique a suspeita de que o PER ou PEAP são instrumentos em benefício dos devedores relapsos e pouco sérios.

Por outro lado, a rápida definição de créditos litigiosos, especialmente dos créditos com um volume significativo, pode ser do interesse do próprio devedor e dos restantes credores. Os credores só podem verdadeiramente analisar a verdadeira situação económica do devedor e as perspectivas de sucesso de um plano se conhecerem o montante e natureza efectiva da dívida. Em muitos casos, a mera existência de acções de elevado valor, ainda que sem fundamento, pode comprometer a aprovação do plano. Um devedor empenhado e honesto teria todo o interesse em apressar as decisões judiciais para definir a sua situação patrimonial o mais rapidamente possível. Por que motivo é que o legislador iria impedi-lo? É que a lei não prevê que efeito impeditivo ou suspensivo, ao contrário do que sucede com o extintivo, possa ser afastado pelos

intervenientes. Isso aponta, uma vez mais, para a exclusão das acções declarativas⁵³.

Enfim, com todos estes riscos e inconvenientes, a que título é que estes problemas e atrasos se justificariam? Apenas para que o devedor não tivesse de perder algum tempo em acompanhar acções declarativas? Quando até pode ter todo interesse no rápido desfecho do litígio? Não nos parece aceitável.

4.4.3 · O putativo efeito extintivo das acções declarativas

O argumento que nos parece mais decisivo a favor da exclusão das acções declarativas prende-se com o efeito extintivo previsto nos artigos 17.º-E e 222.º-E do CIRE.

Recorde-se que, nos termos do disposto nos artigos 17.º-E e 222.º-E do CIRE, o PER e o PEAP obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se estas acções logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação ou acordo de pagamento, salvo quando estes prevejam a sua continuação.

Do texto legal resulta objetivamente que, com a aprovação do plano, as acções para cobrança de dívidas contra o devedor (que se haviam suspendido) se extinguem por efeito dessa aprovação.

Isso compreende-se perfeitamente se pensarmos nas acções executivas que ficaram suspensas: em princípio a dívida que lhes subjazia foi reestruturada pelo plano e, conseqüentemente, deixou de estar vencida e de poder ser realizada coactivamente. Não obstante a possibilidade do próprio plano prever a continuação da execução, desde logo como forma de pagamento da dívida ou de determinadas prestações do plano⁵⁴.

⁵² Se um crédito for reconhecido por sentença, ainda que não transitada, o tribunal mais facilmente o irá computar nos termos do n.º 5 do artigo 17.º-F e no n.º 3 do artigo 222.º-F (por haver probabilidade séria de serem reconhecidos) e provavelmente irá exigir, para homologar o plano, que o pagamento seja acatelado.

⁵³ ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA considera que a possibilidade de os credores preverem a continuação das acções «foi pensado para as acções declarativas (aqui se incluindo os incidentes de liquidação e os embargos de executado) como forma de permitir a liquidação dos créditos ilíquidos e o reconhecimento dos créditos litigiosos, nos casos em que aquela liquidação ou este reconhecimento não tenha sido acordado no próprio plano» (ob. cit. página 219). Não encontramos fundamento para esta afirmação, especialmente quando essa possibilidade aparece limitada ao efeito extintivo e não, desde logo, ao efeito impeditivo e suspensivo.

⁵⁴ O que pode fazer sentido em fases avançadas da execução, nomeadamente quando já tenha havido licitação dos bens penhorados.

Mas o efeito extintivo não faz qualquer sentido nas acções declarativas. Se estas se extinguissem, quando e como é que o credor veria reconhecido o seu crédito? Teria de intentar uma nova acção e recomençar tudo de novo? Não seria isto uma grave e desproporcional restrição à tutela jurisdicional efectiva?

Perante esta perplexidade, algumas decisões judiciais argumentaram que o acesso ao direito e o direito à tutela jurisdicional efectiva não estavam em causa na medida em que o credor poderia reclamar o seu crédito no PER ou PEAP⁵⁵. Sucede que no PER e no PEAP o juiz não está obrigado a decidir as reclamações. É, de resto, por esse motivo que as maiorias e quóruns previstos nos mesmos se afezem com base nos créditos relacionados na lista (e não nos decididos pelo juiz) e é por isso que o juiz pode computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há *probabilidade séria* de estes serem reconhecidos (cfr. n.º 5 do artigo 17.º-E e n.º 3 do artigo 222.º-E) – o que obviamente pressupõe que não há decisão sobre os mesmos. Mais: na esmagadora maioria dos casos os tribunais efectivamente não decidem as impugnações.

Mas ainda que os tribunais decidissem as impugnações em sede de PER e PEAP, nunca a decisão faria caso julgado material⁵⁶. Para o fazer, teria-

mos então de admitir diligências de prova e uma tramitação processual que por sua vez é absolutamente incompatível com a celeridade inerente ao PER e ao PEAP. Desde logo, teríamos de admitir resposta à matéria de excepção aduzida nas impugnações, ainda que oralmente em sede de audiência.

Ou seja, das duas uma: ou no PER e PEAP as reclamações e impugnações de créditos não se decidem ou decidem-se em termos meramente perfunctórios, caso em que a decisão não pode fazer caso julgado material relativamente ao crédito; ou no PER e PEAP é obrigatório decidir as reclamações e impugnações de créditos nos termos previstos para as acções cíveis e o PER e o PEAP passam a demorar anos em vez de meses, tornando o procedimento de decisão uma repetição absurda das diligências já tramitadas na acção declarativa entretanto extinta e um instrumento completamente desadequado ao seu fim e – numa palavra – inútil. Como é que se poderia, num PER ou PEAP, por exemplo, dirimir em poucos dias ou semanas um vulgar litígio relativo a defeitos de obra numa empreitada, com perícia, esclarecimento aos peritos, cartas rogatórias e depoimentos vários? Não podemos, assim, acompanhar CATARINA SERRA quando diz que «[e]m primeiro lugar, há que rejeitar a ideia de que o apuramento dos créditos deve ser abreviado ou sumário. Ao contrário, este entendimento deve ser o mais exaustivo possível, em coerência com a vis atractiva do PER. Com isto aumentam as probabilidades de todos os litígios existentes serem incluídos na lista de créditos e, conseqüentemente, reconhecidos»⁵⁷. Bem pelo contrário, e como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Julho de 2014, no processo n.º 2852/13.5TBBERG-A.G1.S1 (SALRETA PEREIRA), «[o] processo previsto no art. 17.º-D do CIRE para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, a fim de participarem nas negociações e votação do plano de recuperação, tem uma tramitação

⁵⁵ É o caso, por exemplo, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Junho de 2014, processo n.º 899/12.8TTVFX.L1-4 (MARIA JOÃO ROMBA) e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Setembro de 2016, processo n.º 2817/09.1TTLSB.L1.S1 (ANTÓNIO LEONES DANTAS). Segundo este último aresto, «criando a lei um mecanismo que pode implicar a extinção das acções em que os credores peticionem os seus créditos, confere-lhes, por outro, a possibilidade e o direito de reclamarem os mesmos créditos em sede de PER. Não podemos assim falar de negação de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva».

⁵⁶ Como sustentámos, com DAVID SEQUEIRA DINIS, *ob. cit.*, páginas 78-79: «Em primeiro lugar, no PER inexistente um efectivo contraditório relativamente aos créditos reclamados, desde logo porque – ao contrário do que sucede no processo de insolvência (cfr. artigo 131.º) – não se prevê a possibilidade de deduzir resposta às impugnações. Ora uma tão forte limitação ao exercício do contraditório é incompatível com a formação do caso julgado sobre partes interessadas. Este princípio está, por exemplo, vertido no artigo 341.º do CPC. Em segundo lugar, a decisão sobre as reclamações visa exclusivamente computar o quórum de maioria e deliberação da decisão de aprovação do plano, pelo que é meramente acessória desta. O PER não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos. A decisão sobre a reclamação de créditos é meramente incidental pelo que nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do CPC não constitui caso julgado fora do respectivo processo. Esta é, aliás, a solução que mais se coaduna com os objectivos do PER. O PER é um processo que se quer simples, célere e ágil, o que pressupõe que as decisões sobre as recla-

mações de créditos sejam fundamentalmente perfunctórias e baseadas em prova documental. Se a decisão sobre a reclamação de créditos constituísse caso julgado fora do PER, as partes teriam de poder dispor de todos os meios de defesa e prova com a amplitude que lhes é reconhecida nos processos cíveis, e provavelmente a isso seriam forçadas, o que – em última análise – comprometeria os objectivos do PER ou, pelo menos, lhe traria uma complexidade desnecessária. O carácter meramente incidental, e sem força de caso julgado, da decisão sobre a reclamação de créditos, pode incentivar algum consenso sobre a lista de créditos, facilitando o desenrolar do PER e cômputo dos votos para aprovação do plano».

⁵⁷ *Ob. cit.*, página 391.

assaz simplificada, que não tem o contraditório indispensável a que o tribunal possa decidir com força de caso julgado relativamente a todos os credores eventualmente lesados com o eventual reconhecimento da garantia real a beneficiar um dos créditos»⁵⁸.

À luz do exposto, parece que o legislador, ao consagrar o efeito extintivo das acções de cobrança de dívida, não poderia estar efectivamente a pretender nelas incluir as acções declarativas. Caso contrário as acções declarativas extinguir-se-iam. Ora – e pedido emprestadas as sábias palavras do acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, de 27 de Janeiro de 2016 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) – «(...) não faz o menor sentido o resultado extintivo da instância, ficando sem apreciação, explicação, nem definição, o enquadramento jurídico que as partes legitimamente discutiram nos articulados e para cuja demonstração apresentaram, em momento oportuno, as suas provas, acalentando a expectativa de uma resposta judicial. Que dará tudo inútil, inconsequente, imprestável. Seguindo a óptica oposta à que se propugna, todo o labor desenvolvido no âmbito da tramitação dos autos (...) nada valerá, uma vez que nenhum resultado, objetivo e visível, nestas circunstâncias irá produzir. As expectativas inevitavelmente geradas em torno da discussão de fundo sairão incompreensivelmente (para os intervenientes processuais) goradas, com óbvio prejuízo para a transparência na administração da Justiça e para o prestígio da própria instituição judiciária. Todos os gastos suportados pela A. – matéria de ordem prática, não despendendo – ficarão inevitavelmente por sua conta, sem que exista qualquer verdadeira razão substantiva – primordialmente relevante – que justifique esta tão singular “morte súbita”, com tão elevado preço a todos os níveis».

O efeito extintivo preconizado nos artigos 17.º-E e 222.º-E do CIRE deveria, portanto, reforçar o entendimento que já era apontado pelo direito comparado e pela interpretação sistemática das normas.

Sucede que, ao invés de aceitar a exclusão das acções declarativas do conceito de cobrança de dívidas, alguns autores e arestos – confrontados com as insustentáveis consequências de fazer extinguir as acções declarativas com a aprovação do plano, adoptaram uma terceira via: a de considerar que se suspendem todas as acções (incluindo as

declarativas) mas só se extinguem as declarativas cujo crédito tenha sido decidido no âmbito do PER⁵⁹. CATARINA SERRA⁶⁰ e ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA⁶¹ defendem, a este propósito, a existência de uma lacuna oculta, sustentando uma redução teleológica da norma. Embora reconhecendo o inegável mérito da solução proposta, entendemos, porém, que é contraditório defender a exclusão das acções declarativas fundamentalmente com base num putativo argumento de rigor literal (a expressão “acções de cobrança” não distingue o tipo de acção) e, simultaneamente, para obviar às nefastas consequências dessa interpretação, contrariar ostensivamente o texto legal, ainda que se o faça com uma – tão inteligente e habilidosa quanto rebuscada – “redução teleológica”. A solução para todos os males, amparada pelo direito comparado, está, afinal, à vista de todos: basta entender que as acções de cobrança de dívida para efeitos do CIRE são as que visam a realização coactiva do crédito pecuniário.

59 É essa a conclusão do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Março de 2016 (ATAÍDE DAS NEVES): «I – Estando pendente acção declarativa contra o devedor que vier a recorrer a PER (Processo Especial de Revitalização), deve, assim que instaurado este PER, aquela acção ser imediata e imperativamente suspensa, nos termos do art. 17.º - E n.º 1 do CIRE; II – Suspensa a instância, deve o Autor reclamar o seu crédito no PER; III – Caso a reclamação venha a ser impugnada pelo devedor, deve o Juiz decidir a impugnação, nos termos do art. 17.º - D n.os 2 e 3 do CIRE; IV – Caso não seja decidida a impugnação, mantendo-se o crédito litigioso, deve o Administrador provisório excluir expressamente esse crédito no plano de pagamentos do PER e também excluir a acção declarativa da extinção da instância a que se reporta a parte final do art. 17.º E n.º 1, devendo na acção declarativa ser levantada a suspensão da instância e ordenado o prosseguimento dos autos».

60 «À provisoriedade dos efeitos impeditivo e suspensivo contrapõe-se a definitividade do efeito extintivo, o que explica, em última análise, que as acções afectadas pelos primeiros não coincidam com as acções afectadas pelo segundo – que o alcance deste seja necessariamente mais restrito. Impedir-se temporariamente o sujeito de propor uma acção ou suspender-se temporariamente a acção por ele proposta não lhe provoca senão alguma atraso na realização da sua pretensão, atraso este que é, em regra, inofensivo. Pôr-se fim à acção em que se discute ou define um crédito inviabiliza o direito (processual) do sujeito de ver o seu direito (substantivo) judicialmente reconhecido, o que se traduz numa denegação de justiça, violadora do princípio da tutela jurisdiccional efectiva. Pressupondo que o legislador não desejou este resultado, a solução mais razoável é reconhecer-se que existe aqui uma lacuna oculta (não obstante haver uma regra aplicável à hipótese, ela não se ajusta, porque não atende à sua especificidade) e proceder-se à redução teleológica da norma do art. 17.º-E, n.º 1 (...)» (ob. cit. páginas 392-393).

61 «Significa isto que estamos perante uma lacuna oculta (...) O preenchimento de tal lacuna leva-se a cabo acrescentando, pela via de uma “redução teleológica” da norma, a restrição omitida» (ob. cit. página 223)

58 No mesmo sentido v.g. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Fevereiro de 2016, processo n.º 841/14.1TYVNG-A.P1 (CARLOS QUERIDO).

5 · CONCLUSÃO

A tese de que as acções declarativas se suspendem com o PER e PEAP é, em muitas situações, especialmente tentadora. Em primeiro lugar, porque a suspensão da acção declarativa significa, no curto prazo, um aliviar de trabalho para todos os intervenientes processuais. Em segundo lugar, porque – infelizmente – muitos PER e PEAP redundam na insolência do devedor o que, por sua vez, torna a lide declarativa supervenientemente inútil, nos termos do acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2014, de 08.05.2013, proferido no processo n.º 170/08.OTTALM.L1.S1. De acordo com o último destaque estatístico trimestral disponível da Direcção-Geral da Política de Justiça, no primeiro trimestre de 2018 apenas 42,3% dos processos de revitalização terminaram por acordo, sendo a insolência o desfecho mais provável dos restantes. Assim, prosseguir com uma acção declarativa na pendência de um PER ou PEAP poderá ser um trabalho inútil, o que seguramente desmotivará os agentes da justiça.

No entanto, suspender as acções declarativas implicaria, dada a equiparação do texto legal entre os efeitos impeditivo, suspensivo e extintivo, que as acções declarativas se extinguíssem com a aprovação do plano, o que é um resultado que, paulatinamente, a doutrina e jurisprudência parecem reconhecer – e bem – como inaceitável.

A interpretação de que as acções declarativas de condenação se suspendem com o PER ou PEAP mas não se extinguem quando continuarem a carecer de definição jurisdicional – por via de uma *terceira via* sustentada numa *redução teleológica* – evita, sem dúvida, as mais gravosas consequências de incluir as acções declarativas nas acções de cobrança de dívidas para efeitos do artigo 17.º-E e 222.º-E do CIRE. Mas não evita os prejuízos resultantes dos atrasos processuais adicionais inerentes, e isto numa justiça já de si penosamente lenta, nem evita alguma descredibilização destes mecanismos pré-falimentares. E, acima de tudo, não parece ser a interpretação correcta. A letra da lei não é feliz e permite que dela se extraiam argumentos para ambas as teses, mas o contexto e a *ratio* das normas aponta, a nosso ver de forma decisiva, para a exclusão das acções declarativas. Isto pelas várias ordens de razão acima referidas e que de seguida se resumem:

- a) Se as acções declarativas fossem acções de cobrança de dívidas para efeitos do disposto nos artigos 17.º-E e 222.º-E do CIRE, deveríamos aceitar que o legislador pretendia que as mesmas se extinguissem com a aprovação do plano, o que não faz sentido na medida em que nem o PER nem o PEAP podem ou têm sequer a vocação para dirimir um conflito quanto à existência dos créditos;
- b) A razão de ser do período de *stand-still* é não permitir que as acções de cobrança de dívida inviabilizem a recuperação do devedor, o que desde logo exclui as acções declarativas uma vez que estas manifestamente não têm essa virtualidade;
- c) Os ordenamentos jurídicos próximos do nosso e nos quais o legislador se inspirou não prevêem a suspensão das acções declarativas, mas fundamentalmente apenas das execuções;
- d) No recente regime do RERE o legislador parece ter interpretado o quinto princípio orientador precisamente no sentido de que os credores apenas devem comprometer-se a evitar as acções executivas, os processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, e os processos de insolência, mas já não as acções declarativas;
- e) A suspensão das acções declarativas provocaria atrasos de monta na definição da situação jurídica dos credores, fustigando-os com penosos e dolorosos atrasos sem que exista um interesse justificável, sendo por isso uma restrição intolerável e desproporcional dos seus direitos de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente consagrados;
- f) A suspensão das acções declarativas implica o cancelamento e reagendamento de diligências judiciais, perturbando o funcionamento dos tribunais e prejudicando o sistema judicial sem motivo justificado;
- g) A suspensão das acções declarativas pode inclusivamente ser desfavorável aos interesses do devedor e da generalidade dos credores, uma vez que tanto um devedor empenhado e honesto como os credores interessados na recuperação dos seus créditos têm todo o interesse em definir a situação patrimonial do devedor o mais rapidamente possível, desde logo para aferir a viabilidade do plano.